



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1888775 - DF (2021/0131783-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : GISELIA FERREIRA  
**AGRAVANTE** : ÁLVARO PEREIRA IACCINO  
**ADVOGADOS** : RENATO BORGES BARROS - DF019275  
ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA - DF027250  
**AGRAVADO** : METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCOS DA SILVA ALENCAR - DF029090  
GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545  
TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF048264

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO-DEVER DE INFORMAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. OFENSA À HONRA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão estadual acerca do não cabimento de danos morais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais, ainda que seja para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1888775 - DF (2021/0131783-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : GISELIA FERREIRA  
AGRAVANTE : ÁLVARO PEREIRA IACCINO  
ADVOGADOS : RENATO BORGES BARROS - DF019275  
ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA - DF027250  
AGRAVADO : METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA  
ADVOGADOS : MARCOS DA SILVA ALENCAR - DF029090  
GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545  
TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF048264

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO-DEVER DE INFORMAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. OFENSA À HONRA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão estadual acerca do não cabimento de danos morais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais, ainda que seja para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GISÉLIA FERREIRA e ÁLVARO PEREIRA IACCINO contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas:

(i) ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e

(ii) incidência da Súmula nº 7/STJ, visto que a reforma do julgado estadual no tocante aos requisitos necessários para a configuração de dano moral aos autores/recorrentes demandaria reexame de provas.

Em suas razões, os agravantes reiteram a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, apontando omissão do acórdão quanto à tese de que houve manifestações inverídicas que extrapolam a atividade jornalística, caracterizando o ato ilícito, conforme dispõem os arts. 186 e 187 do Código Civil de 2002.

Defendem que equivocada a valoração das provas no tribunal, *"pois restou demonstrado que o enquadramento jurídico dos fatos (afirmações de fatos inverídicos) extrapola a cautela inerente à atividade jornalística, caracterizando-se como ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil"* (fls. 519-520, e-STJ).

Apontam também violação do art. 5º, V, da Constituição Federal ao argumento de que *"o direito à livre manifestação do pensamento do recorrido está circunscrito ao direito à honra dos recorrentes"* (fl. 520, e-STJ), fazendo-se imperiosa a indenização por dano moral.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 534-538 (e-STJ).

É o relatório.

### **VOTO**

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não é atribuição do Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado e não entre esse e outro julgado desta Corte.*

*2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.*

*3. Embargos de declaração rejeitados"*

(EDcl no AgInt nos EREsp nº 1.246.831/AM, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 5/9/2019).

Por outro lado, conforme disposição do artigo 489, § 1º, do CPC/2015, não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo.

Ressalta-se que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

No caso ora em debate, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelos recorrentes, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.*

*2. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.*

*3. A prescrição da pretensão, por ser de reenquadramento funcional, atinge o próprio fundo de direito e está em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito deste e. STJ.*

*4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.*

*5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.*

*6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016).*

Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, registra-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.

2. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

3. A prescrição da pretensão, por ser de reenquadramento funcional, atinge o próprio fundo de direito e está em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito deste e. STJ.

4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.

5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 13/10/2016).

Ademais, o tribunal de origem reputou indevida a reparação a título de danos morais pretendida,

*"(...) porquanto não verificou a violação aos direitos de personalidade dos autores, mas apenas a intenção do réu de repassar aos leitores as informações de que dispunha no momento dos fatos e baseadas em denúncia de servidores da pasta da saúde" (fl. 385, e-STJ).*

Eis o trecho do acórdão, na parte que interessa à espécie:

*"(...)*

*No caso, conforme se infere da publicação impugnada pelos autores, houve divulgação de suposta apuração de denúncia pelo Ministério Público Federal no sentido de que o Ministério da Saúde foi vítima de uma tentativa de favorecimento e conflito de interesses pela empresa do segundo réu, que à época era casado com a primeira ré que, por sua vez, deu parecer desfavorável a um remédio que era concorrente com a medicação fornecida pela empresa do seu cônjuge.*

*Entretanto, da leitura do texto impugnado pela parte autora e por ela reputado ofensivo à sua honra, não foram ultrapassados os limites da liberdade de expressão. Importante destacar que o fato de ter sido divulgada a apuração de denúncia no âmbito do MPF, tal fato não constitui afronta à imagem dos autores, tampouco tem o condão de conduzir a inveracidade das informações prestadas na referida publicação.*

*Ademais, o MPF informou ao réu que existia procedimento preparatório para apurar as denúncias, conforme se infere no ofício de id nº 20733598. A despeito de não constar na informação o nome dos investigados é fato a existência de investigação sobre os fatos narrados na reportagem.*

*Outro fato importante é que a empresa do segundo réu realmente tinha contrato com o fornecedor do medicamento indicado por seu cônjuge, ora primeira ré, para compra pelo Ministério da Saúde, conforme se infere nos documentos de id nº 25272765.*

*A meu ver agiu com acerto o d. magistrado sentenciante, eis que é evidente a relação direta e indireta dos autores com o contexto fático envolvendo a compra do medicamento, a revelar não se tratar de uma matéria jornalística desarrozoada.*

*A existência de parecer produzido pela autora GISELIA FERREIRA, contrário a aquisição do medicamento produzido no mercado chinês pela fabricante Beijing SL Pharmaceutical Co Ltd, revela sua relação direta com fato, eis ter sido este o motivo que ensejou a suspensão da aquisição do produto e o início das investigações pelo Ministério Público Federal, a revelar que, ainda que por questões eminentemente técnicas, a autora está evidentemente envolvida no caso.*

*De igual modo, o autor ALVARO PEREIRA IACCINO tem uma relação comercial com o Laboratório Bagó do Brasil S.A, por sua vez concorrente direto do mercado chinês no fornecimento da medicação L'Asparaginase, conforme atesta o contrato de prestação de serviços de ID. 8271054, o que evidencia sua relação indireta com o caso.*

*Portanto, não são desmedidas as informações de que ambos poderiam estar sendo investigados, eis que ligados à situação fática envolvendo a suspensão da compra do medicamento.*

*Observe-se que a reportagem deixa claro se tratar de uma suspeita e ainda em fase de apuração. Ou seja, não houve qualquer imputação de prática de ato ilícito aos autores.*

*Não há, no texto jornalístico, nenhuma menção de que a Sra. GISELIA FERREIRA produziu parecer para favorecer interesse de terceiros ou que o Sr. ALVARO PEREIRA IACCINO tenha se beneficiado do documento técnico ou adotado qualquer medida para afastar a concorrente chinesa.*

*O que desponta da reportagem são suspeitas, consubstanciadas em denúncias e fontes não reveladas do Ministério da Saúde.*

*Friso, novamente, que não foi apontado a qualquer dos autores autoria de eventual delito ou prática ilegal.*

*Observe, por fim, que na matéria veiculada, a ré adotou a cautela de citar a posição do Ministério Público Federal e do Ministério da Saúde, cujo teor aponta a inexistência de citação de nomes de eventuais envolvidos.*

*Confira-se:*

*(...)*

*Ressalte-se que para ensejar a reparação pecuniária pretendida pela parte apelante, tornar-se-ia necessária a demonstração da intenção do réu de lhe caluniar, injuriar ou difamar, ofendendo-lhe a honra e a moral.*

*Todavia, na hipótese em exame, verifica-se que a ré/apelada se manteve nos limites da liberdade de imprensa assegurada pela Constituição Federal, não promovendo qualquer juízo de valor tendente a ofender a honra ou a moral dos apelantes.*

*Deste modo, tratando-se de nota jornalística que se restringiu a informar fatos de interesse coletivo e, não havendo ofensa à inviolabilidade, à intimidade, à honra e à imagem, não se encontra configurada prática de ato ilícito, indispensável à imposição de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais" (fls. 385-386, e-STJ).*

Dessa maneira, a modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO*

VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, a Lei de Imprensa foi utilizada como fundamento do *v. acórdão* recorrido e o recurso especial discute sua interpretação e aplicação. Quando o *v. acórdão* recorrido foi proferido e o recurso especial foi interposto, a Lei 5.250/67 estava sendo normalmente aplicada às relações jurídicas a ela subjacentes, por ser existente e presumivelmente válida e, assim, eficaz.
2. Deve, pois, ser admitido o presente recurso para que seja aplicado o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, sendo possível a análise da controvérsia com base no art. 159 do Código Civil de 1916, citado nos acórdãos trazidos como paradigmas na petição do especial.
3. A admissão do presente recurso em nada ofende o efeito vinculante decorrente da ADPF 130/DF, pois apenas supera óbice formal levando em conta a época da formalização do especial, sendo o mérito do recurso apreciado conforme o direito, portanto, com base na interpretação atual, inclusive no resultado da mencionada arguição de descumprimento de preceito fundamental. Precedente: REsp 945.461/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe de 26/5/2010.
4. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas.
5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20).
6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada.
7. Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado.
8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.
9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).
10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se

*a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.*

*11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.*

*12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela 'imperiosa cláusula de modicidade' subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.*

*13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial" (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013).*

Portanto, os argumentos expendidos nas razões do presente recurso são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.888.775 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0131783-3

Número de Origem:  
07224058720188070001

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GISELIA FERREIRA

AGRAVANTE : ÁLVARO PEREIRA IACCINO

ADVOGADOS : RENATO BORGES BARROS - DF019275

ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA - DF027250

AGRAVADO : METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS DA SILVA ALENCAR - DF029090

GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545

TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF048264

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -  
DIREITO DE IMAGEM

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GISELIA FERREIRA

AGRAVANTE : ÁLVARO PEREIRA IACCINO

ADVOGADOS : RENATO BORGES BARROS - DF019275

ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA - DF027250

AGRAVADO : METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS DA SILVA ALENCAR - DF029090

GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545

TAYNARA BUENO DRUMMOND - DF048264

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022